



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 243/2008

de 18 de Dezembro

A obrigatoriedade de indicação do preço de venda a retalho dos combustíveis já se encontra prevista, actualmente, de forma fácil e inequívoca nos postos de abastecimento, bem como fora dos mesmos, nomeadamente através da utilização de painéis, permitindo que o preço dos combustíveis possa constituir um factor de ponderação na opção do consumidor antes de entrar no posto de abastecimento e, deste modo, também, dinamizar a concorrência.

No mesmo sentido, o presente decreto-lei pretende tornar esta informação mais acessível, através da sua disponibilização na página electrónica da Direcção-Geral de Energia e Geologia, numa área especificamente criada para o efeito, a todos os consumidores que a queiram consultar. Desta forma, será possível conhecer via Internet o preço de combustíveis praticado em qualquer posto de abastecimento do continente, tendo para o efeito sido criado um programa informático desenvolvido com essa finalidade, com o objectivo de ser permanentemente actualizado.

Para além do preço dos combustíveis, será disponibilizada aos consumidores informação sobre a localização, horário de funcionamento e serviços existentes no posto de abastecimento.

No sentido de permitir a disponibilização ao público dos preços dos combustíveis praticados, os titulares de licença de exploração dos postos de abastecimento devem inscrever-se na referida página electrónica, através da qual devem fornecer os elementos necessários.

Num objectivo de simplificação administrativa, a mesma página deve ser, ainda, utilizada para efeitos da prestação da informação que actualmente é exigida ao abrigo da Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro, que liberalizou os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado.

O presente decreto-lei dá, ainda, cumprimento a um dos objectivos do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — Simplex 2008, concretamente, a medida n.º 143.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores.

Foram, ainda, ouvidas, a título facultativo, a Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (APETRO), a Associação de Empresas Distribuidoras de Produtos Petrolíferos (EDIP) e a Associação Nacional dos Revendedores de Combustíveis (ANAREC).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece a obrigação de prestação de informação relativa aos dados caracterizadores dos postos de abastecimento, para consumo público e cooperativo, de combustíveis para veículos rodoviários, através da página electrónica da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a fim de ser publicitada na mesma página.

2 — O presente decreto-lei aplica-se aos titulares de licença de exploração dos postos de abastecimento localizados no território continental de Portugal.

Artigo 2.º

Apresentação da informação

1 — A informação relativa aos dados caracterizadores dos postos de abastecimento é prestada pelos titulares de licença de exploração desses postos, adiante abreviadamente designado por titular, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

2 — A informação referida no número anterior é inserida na página electrónica da DGEG, numa área especificamente criada para o efeito, adiante abreviadamente designada por página electrónica.

3 — O acesso do titular à página electrónica é efectuado através de uma senha facultada pela DGEG, nos termos a definir por despacho do director-geral de Energia e Geologia, a publicar no *Diário da República* e na página electrónica.

4 — O despacho do director-geral de Energia e Geologia, mencionado no número anterior, indica a forma de utilização da senha de acesso, discrimina toda a informação a prestar, a título obrigatório e facultativo, os procedimentos aplicáveis ao registo do posto e à actualização de informação, e disponibiliza os formulários a preencher.

Artigo 3.º

Registo do posto e actualização de informação

1 — O titular dispõe de 10 dias úteis a contar da data do início da exploração, autorizada quer a título definitivo quer provisório, para solicitar a senha de acesso à página electrónica.

2 — Após a recepção da senha de acesso, o titular dispõe de 10 dias úteis para proceder ao registo do respectivo

posto, devendo inserir, obrigatoriamente, na página electrónica os seguintes dados:

- a) Preços praticados para a gasolina IO 95, gasolina IO 98, gasóleo rodoviário, biodiesel e GPL auto e outros combustíveis comercializados;
- b) Vendas anuais de combustíveis por produto;
- c) Localização;
- d) Marca;
- e) Horário de funcionamento;
- f) Serviços disponíveis;
- g) Tipo e regime de exploração do posto.

3 — O titular está obrigado a manter actualizada a informação referida no número anterior, bem como a referida no despacho do director-geral de Energia e Geologia mencionado no artigo anterior.

Artigo 4.º

Comunicação de preços

1 — Os preços da venda a retalho dos combustíveis para veículos rodoviários, praticados por posto de abastecimento, para consumo público e cooperativo, são transmitidos pelo respectivo titular à DGEG, nos termos do artigo anterior.

2 — As alterações dos preços são, obrigatoriamente, transmitidas antes da sua aplicação, devendo ser indicados o dia e a hora da alteração, a partir dos quais são disponibilizadas pela DGEG nos termos do artigo 7.º

3 — Os titulares com vendas totais anuais inferiores a 500 m³ não estão obrigados a transmitir os preços à DGEG nos termos do presente artigo.

Artigo 5.º

Comunicação de vendas dos postos de abastecimento

1 — Os titulares são obrigados a comunicar à DGEG, através da página electrónica, as vendas anuais de combustíveis, por posto e por produto, até 28 de Janeiro do ano seguinte.

2 — A informação referida no número anterior não fica disponível ao público.

Artigo 6.º

Cumprimento das obrigações

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei, quando o titular não coincida com o comercializador retalhista do posto, este pode optar por assegurar o seu cumprimento, devendo para o efeito comunicar atempadamente à DGEG de que deu conhecimento ao titular.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao comercializador retalhista do posto o cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei, sempre que o titular demonstre junto da DGEG que não dispõe de informação sobre os preços dos combustíveis em tempo útil para efeitos da sua comunicação.

3 — Na situação referida no número anterior, o titular dá conhecimento à DGEG de que informou o comercializador retalhista, ao qual compete o cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Informação disponível ao público

1 — A DGEG disponibiliza ao público, através da sua página electrónica, as seguintes informações relativas a cada posto de abastecimento público:

- a) Preços praticados para a gasolina IO 95, gasolina IO 98, gasóleo rodoviário, biodiesel e GPL auto;
- b) Localização;
- c) Marca;
- d) Horário de funcionamento;
- e) Serviços disponíveis.

2 — A publicitação na página electrónica referente a um determinado posto é suspensa por despacho do director-geral de Energia e Geologia quando o titular, ou o comercializador retalhista, não cumpra as obrigações previstas no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Fiscalização, instrução de processos e aplicação de coimas

Compete à DGEG a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação da respectiva coima pelo seu director-geral, revertendo o montante da mesma na proporção de 40% para a DGEG e de 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 3000, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De € 2500 a € 30 000, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 10.º

Norma transitória

1 — Para os postos de abastecimento que já iniciaram a exploração da actividade à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, autorizada quer a título definitivo ou provisório, o titular dispõe de 15 dias úteis, após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para solicitar a senha de acesso à página electrónica, nos termos do artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, o titular está obrigado a prestar a informação prevista no n.º 2 da Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro, até 31 de Maio de 2009.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado, a 1 de Junho de 2009, o n.º 2 da Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 244/2008

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário, para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2008/44/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que procede à inclusão de seis substâncias activas (benthiavalicarbe, boscalida, carvona, fluoxastrobina, *Paecilomyces lilacinus* e protioconazol) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna da citada directiva, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foi igualmente publicada a Directiva n.º 2008/45/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que veio alargar a utilização da substância activa metconazol já incluída no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e, consequentemente, também já incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, através do Decreto-Lei n.º 334/2007, de 10 de Outubro, razão pela qual se procede à sua transposição harmonizando o n.º 136 do referido anexo.

Importa, deste modo, realçar que com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais seis substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura

nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, consequentemente, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Por outro lado, e por último, aproveita-se para adequar a redacção do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, uma vez que há disposições incompatíveis com o regime aplicável à distribuição, venda, armazenamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, preconizado pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo. Foi ouvida, a título facultativo, a União Geral de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/44/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, com o objectivo de incluir as substâncias activas benthiavalicarbe, boscalide, carvona, fluoxastrobina, *Paecilomyces lilacinus* e protioconazol, e a Directiva n.º 2008/45/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, no que se refere à extensão da utilização da substância activa metconazol.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Comercialização

- 1 —
- 2 —
- 3 — (*Anterior n.º 7.*)
- 4 — (*Anterior n.º 8.*)
- 5 — A distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.
- 6 — (*Revogado.*)
- 7 — (*Revogado.*)
- 8 — (*Revogado.*)
- 9 — (*Revogado.*)»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

1 — É alterado o n.º 136 do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, do qual faz parte integrante,